SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036711 - RJ (2025/0361261-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência de fundamentos da prisão preventiva, à aplicação de medidas cautelares diversas e ao excesso de prazo já foram apreciadas nos RHCs n. 183.658/RJ e 209.749/RJ, inexistindo distinção relevante capaz de justificar novo exame das matérias.

2. A mera existência de acórdão diverso no *writ* impugnado não afasta a caracterização de reiteração de pedido quando as controvérsias submetidas ao exame judicial permanecem substancialmente idênticas.

3. A aferição de excesso de prazo na persecução penal observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e não critério meramente aritmético.

4. A elevada complexidade da ação penal, envolvendo organização criminosa, multiplicidade de réus,

Documento eletrônico VDA59726575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e73a2fe8-223f-4223-9114-88a0759d83c0

apreensão de grande quantidade de drogas, armas, diligências compartilhadas e múltiplas imputações, justifica a maior duração da instrução criminal.
5. Não se verifica mora estatal ou paralisação indevida do processo, pois o Juízo de origem adota providências contínuas para a conclusão da ação penal.
6. Encerrada a instrução criminal, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 52 do STJ, segundo o qual fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração concreta da imprescindibilidade do acusado aos cuidados do filho menor, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP.
8. A Corte de origem consignou ausência de prova acerca da indispensabilidade do agravante aos cuidados da criança, circunstância que impede a concessão da prisão domiciliar.
9. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade dos cuidados paternos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
10. Os pedidos de *distinguishing* em relação ao RHCs n. 183.658/RJ e 209.749/RJ não afastam a constatação de reiteração de pretensões já analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.
11. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva configura inovação recursal suscitada apenas no agravo regimental, circunstância vedada pela preclusão consumativa.
12. As teses apresentadas exclusivamente em pedido de preferência não podem ser conhecidas nesta fase processual, por ausência de devolução anterior da matéria ao órgão julgador.
13. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e73a2fe8-223f-4223-9114-88a0759d83c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036711 - RJ (2025/0361261-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência de fundamentos da prisão preventiva, à aplicação de medidas cautelares diversas e ao excesso de prazo já foram apreciadas nos RHCs n. 183.658/RJ e 209.749/RJ, inexistindo distinção relevante capaz de justificar novo exame das matérias.

2. A mera existência de acórdão diverso no *writ* impugnado não afasta a caracterização de reiteração de pedido quando as controvérsias submetidas ao exame judicial permanecem substancialmente idênticas.

3. A aferição de excesso de prazo na persecução penal observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e não critério meramente aritmético.

4. A elevada complexidade da ação penal, envolvendo organização criminosa, multiplicidade de réus,

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

apreensão de grande quantidade de drogas, armas, diligências compartilhadas e múltiplas imputações, justifica a maior duração da instrução criminal.
5. Não se verifica mora estatal ou paralisação indevida do processo, pois o Juízo de origem adota providências contínuas para a conclusão da ação penal.
6. Encerrada a instrução criminal, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 52 do STJ, segundo o qual fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração concreta da imprescindibilidade do acusado aos cuidados do filho menor, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP.
8. A Corte de origem consignou ausência de prova acerca da indispensabilidade do agravante aos cuidados da criança, circunstância que impede a concessão da prisão domiciliar.
9. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade dos cuidados paternos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
10. Os pedidos de *distinguishing* em relação ao RHCs n. 183.658/RJ e 209.749/RJ não afastam a constatação de reiteração de pretensões já analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.
11. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva configura inovação recursal suscitada apenas no agravo regimental, circunstância vedada pela preclusão consumativa.
12. As teses apresentadas exclusivamente em pedido de preferência não podem ser conhecidas nesta fase processual, por ausência de devolução anterior da matéria ao órgão julgador.
13. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE CASTRO CAETANO contra a decisão de fls. 1.462-1.471, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo e desproporcionalidade da prisão preventiva, que já dura há 3 anos e 23 dias, sem sentença até fevereiro de 2026.

Expõe que a preventiva deve observar o binômio adequação/necessidade, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas, diante da

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

ausência de contemporaneidade concreta e da natureza de *ultima ratio* da custódia.

Sustenta, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão de filho de 3 anos que demandaria cuidados ininterruptos e da hipossuficiência econômica da genitora, com fundamento nos arts. 318, VI, do CPP e 227 da Constituição Federal.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta petição às fls. 1.494-1.501, demandando a distinção *(distinguishing)* em relação aos RHCs n. 183.658/RJ e 209.749/RJ.

No pedido de preferência formulado às fls. 1.567-1.577, a defesa registra a cronologia processual e alega a existência de paradoxo decisório consistente na negativa sucessiva de conhecimento tanto do *habeas corpus* quanto do RHC n. 183.658/RJ, com esvaziamento prático do controle revisional pelo STJ em afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Notícia, ainda, fatos supervenientes relevantes, notadamente a concessão de prisão domiciliar por excesso de prazo a corréu em situação equivalente (decisão de 30/6/2025); a mora pós-instrutória de 21 meses sem sentença; a inacessibilidade de prova digital essencial, em violação da Súmula Vinculante n. 14 do STF; e a juntada de FAC que atesta a primariedade absoluta do paciente, preso preventivamente desde 26/1/2023. No mais, requer inclusão em pauta presencial e direito à sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, as teses relativas ao cerceamento de defesa e ao excesso de prazo na formação da culpa já foram examinadas no RHC n. 209.749/RJ, assim como os requisitos da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas no RHC n. 183.658/RJ, ambos improvidos.

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

Entretanto, como se demonstrará a seguir, não houve alteração fática apta a conduzir a conclusão diversa.

Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.304-1.305):

> Verifica-se, ademais, segundo as informações do Juízo originário, que "*[...] A mídia em discussão, que é originada de processo diverso e foi objeto de compartilhamento, já foi acostada aos autos. De forma que o processo encerrou inclusive a sua fase de diligências finais. Abrindo-se nesse momento a fase de alegações finais", não mais havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo.* (Grifos nossos.)
> Diante disso, já se encontrando o processo em fase de alegações finais, superada encontra-se a alegação de excesso de prazo.
> Há que se registrar, ainda, que o prolongamento da fase instrutória não pode ser atribuído à acusação, tampouco à Autoridade apontada como coatora, que vem empregando todos os esforços necessários à elucidação dos fatos e ao encerramento do processo no menor tempo possível.
> Na verdade, trata-se de feito extremamente complexo, o que, por si só, justifica o excesso apontado.

Como se observa, a Corte local consignou que a mídia compartilhada de outro processo já foi juntada, a fase de diligências finais se encerrou e o feito está em alegações finais, razão pela qual não subsiste a tese de excesso de prazo; registrou, ainda, que a demora não decorre da acusação nem da autoridade apontada, que vem adotando medidas para concluir o processo, sendo a complexidade do caso suficiente para justificar o tempo despendido.

Não se verifica, portanto, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois a denúncia foi recebida em 14/12/2022, seguindo-se a instrução processual, com constante reavaliação da custódia cautelar do agravante. O processo encontra-se atualmente na fase de alegações finais.

Depreende-se da denúncia que a ação penal decorre da Operação "Fim do Mundo", na qual foram apreendidas cerca de 3 toneladas de maconha, além de armas e carregadores, em contexto que indica a atuação de organização criminosa. O agravante é apontado como responsável pelo abastecimento de armas e drogas e pela lavagem de capitais, com uso de pessoas interpostas e aquisição de imóveis. Registra-se, ainda, que o feito envolve 23 réus e múltiplas imputações de organização criminosa e

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

lavagem de capitais, o que evidencia a elevada complexidade e justifica a sucessão de atos processuais.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Logo, incide ao caso o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MERA REITERAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. VASTA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. Verifico que não há como discutir sobre os requisitos da prisão preventiva, bem como sobre a tese de negativa de autoria e condições pessoais favoráveis dos pacientes, pois o acórdão combatido não tratou das questões, por se tratar de mera reiteração de outros habeas corpus impetrados anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional**.
> 4. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, verifico que os paciente foram presos preventivamente em 9/11/2023 e a denúncia oferecida em 30/11/2023, ocasião em que a autoridade impetrada determinou a notificação dos denunciados para apresentarem suas defesas prévias.

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

> Posteriormente, a Juíza recebeu a denúncia em 8/5/2024, oportunidade em que designou a realização da audiência de instrução e julgamento para os dias 20/5/2024 e 23/5/2024. Em decisão proferida em audiência, a instrução foi encerrada para a acusação, a qual declarou não possuir interesse em diligência complementares. **Em seguida, as defesas não apresentaram acréscimos, ocasião em que, em decisão datada de 23/8/2024, a autoridade impetrada encerrou a instrução criminal, o que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".**
> 5. **Ademais, o Tribunal de origem justificou a delonga processual na complexidade da ação penal, que conta com multiplicidade de réus (22 denunciados), além da vasta movimentação processual - envolvendo a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), grande quantidade e variedade de drogas, bem como múltiplas diligências (e-STJ fl. 35). Desse modo, não se vislumbra qualquer prolongamento indevido da marcha processual**.
> [...]
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 949.850/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 – grifo próprio.)

No que diz respeito ao benefício da prisão domiciliar, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 12.403/2011, o Código de Processo Penal previa, no inciso III do seu art. 318, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Por sua vez, o inciso VI do mesmo dispositivo legal estabelece a possibilidade de substituição nos casos em que o homem seja o único responsável pelos cuidados de filho com até 12 anos de idade incompletos.

Quanto ao benefício almejado, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 1.300-1.304, grifo próprio):

> Pois bem, quanto ao pedido de disponibilização da integralidade das provas que fundamentaram a decretação da medida cautelar de quebra de sigilos fiscal, bancário e telemático, o Magistrado esclareceu que no dia 13/07/2025 foi proferida a seguinte decisão, *in verbis*:
>
> > [...]
> > *Quanto ao pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, não merece prosperar.*
> > *Como bem sabido, a pena é algo individualizado para cada personagem do processo, respondendo na medida de sua culpa e das ações que praticou.*
> > ***A posição que o MP acusa o réu de possuir na ORCRIM em investigação é suficiente para demonstrar sua***

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

> ***periculosidade individual, bem como amparada nos elementos de prova trazido junto com a acusação.***
> *Como diz o art. 282, II, CPP, as medidas cautelares devem observar a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".*
> ***Desde a decretação da prisão preventiva do réu até o presente momento não sobreveio fato novo capaz de afastar a imprescindibilidade da custódia cautelar**.*
> *Logo, os motivos que originalmente ensejaram a custódia provisória permanecem vigentes, inalterados e contemporâneos (art. 315, §1º do CPP).*
> *De outro giro, **não ficou comprovado que a presença do réu é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade** ou com deficiência, conforme art. 318, III, CPP.*
> *No mais, remeto aos mesmos fundamentos da decisão de fls. 12951.*
> *De tal modo, INDEFIRO o pedido de substituição da defesa do réu"*. (Grifos nossos.)
>
> Como se vê, a decisão impugnada se encontra satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
> [...]
> Da mesma forma, não se pode cogitar na pleiteada colocação do paciente em prisão domiciliar.
> É que o artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal expressamente limita estas hipóteses aos casos em que, *in verbis: quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou quando o "homem seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", fatos que não restaram evidenciados neste writ*. (Grifos nossos.)
> Por fim, lembre-se que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do Verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a Corte regional entendeu que não ficou demonstrado que o agravante esteja inserido em alguma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco a sua imprescindibilidade nos cuidados da criança. Ademais, destacou que o acusado é suspeito de integrar organização criminosa.

Tais fundamentos não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ademais, alterar essa conclusão para comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Nessa direção:

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por sua vez, quanto à distinção (*distinguishing)* em relação ao RHC n. 183.658/RJ, acerca da ausência de fundamentos da prisão preventiva e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares, bem como quanto ao RHC n. 209.749/RJ, acerca do excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que, embora nos referidos recursos em *habeas corpus* os acórdãos sejam diversos do impugnado no presente *writ*, **as matérias debatidas já foram analisadas**, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Constata-se, assim, **a inadmissível reiteração do pedido**, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Além disso, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Por fim, quanto às alegações constantes às fls. 1.567-1.577, em petição denominada pedido de preferência, verifica-se que os argumentos e as teses ali lançados não foram objeto do agravo regimental. Desse modo, revela-se inviável o conhecimento da matéria nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 1.494-1.566.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 3c9e8d00-890a-462c-8ce5-a016e42fe9ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.036.711 / RJ

Número Registro: 2025/0361261-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00637803520258190000 00769345720248190000 00867778020238190000 01676108720208190001
02925392720228190001 03129096120218190001 03457541520228190001 1676108720208190001
292539272022819001 312909612021819001 345754152022819001 637803520258190000
769345720248190000 867778020238190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO
ADVOGADOS	: JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
CORRÉU	: RENATO CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	: ESTELA LIRA GONCALVES
CORRÉU	: VANESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: THAYLANY DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	: DALVA DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	: RAYANE DE CASTRO CAETANO
CORRÉU	: JORGE LUIZ ALVES LOPES JUNIOR
CORRÉU	: MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: GRAZIELI MARIA DA CRUZ
CORRÉU	: CAUFEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CORRÉU	: EVANDRO DE ANDRADE CHAGAS
CORRÉU	: FELIPE MARQUES SANTANA

Documento eletrônico VDA59692661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: e9939e9f-ee18-4c93-885e-c3eed924e2f7

CORRÉU : MARINA OCEANO
CORRÉU : LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA
CORRÉU : JESSICA DE LIMA PESSOA
CORRÉU : OSCAR PABLO AYALA OVIEDO
CORRÉU : FRANCIELE DOS SANTOS DIAS
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA MOURA
CORRÉU : CLEONIR JOSÉ ROCINI
CORRÉU : GRAZIELI M. DA CRUZ CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
CORRÉU : PHILIPPE DA SILVA VASCONCELOS
CORRÉU : ARIANY PEREIRA PARANHOS
CORRÉU : RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS CABRAL DOS REIS
CORRÉU : WALDIR PEREIRA GABRY FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO, pela parte: AGRAVANTE: RODRIGO DE CASTRO CAETANO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: e9939e9f-ee18-4c93-885e-c3eed924e2f7